

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA

E DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designados "Estados-Membros", e

da COMUNIDADE EUROPEIA e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, adiante designadas "Comunidade",

por um lado, e

os plenipotenciários da REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO, adiante designado "Egipto",

por outro,

reunidos em Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, adiante designado "Acordo Euro-Mediterrânico", adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico, os seus Anexos e os seguintes Protocolos:

Protocolo nº1: Disposições aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários do Egipto

Protocolo nº2: Disposições aplicáveis às importações no Egipto de produtos agrícolas originários da Comunidade.

Protocolo nº3: Disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados.

Protocolo nº4: Definição de "produtos originários" e métodos de cooperação administrativa.

Protocolo nº5: Assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e o plenipotenciário do Egipto adoptaram as seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 3º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 14º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 18º do Acordo

Declaração comum relativa ao artigo 34º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 37º e ao Anexo VI do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 39º do Acordo

Declaração Comum relativa ao Capítulo 1 do Título VI do Acordo

Declaração Comum relativa à protecção dos dados pessoais do Acordo.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e o plenipotenciário do Egipto tomaram nota das seguintes Declarações unilaterais da Comunidade Europeia:

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 11º do Acordo

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 19º do Acordo

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 21º do Acordo

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 34º do Acordo.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e o plenipotenciário do Egipto tomaram igualmente nota do seguinte Acordo sob forma de Troca de Cartas, anexo à presente Acta Final:

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade e o Egipto respeitante ao regime de importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO N° 2 DO ARTIGO 3°

Fica acordado que o diálogo político e a cooperação abrangerão igualmente as questões relativas à luta contra o terrorismo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 14°

As Partes acordam em proceder a negociações tendo em vista efectuar concessões recíprocas, no seu interesse comum, no que respeita às trocas comerciais de peixe e de produtos da pesca, com o objectivo de chegarem a acordo sobre as condições aplicáveis a essas concessões o mais tardar um ano após a assinatura do presente Acordo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 18°

Caso se verifiquem sérias dificuldades resultantes do nível das importações efectuadas no âmbito do Acordo, poderá recorrer-se com urgência, se necessário, aos procedimentos de consulta entre as Partes.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 34º

As Partes reconhecem que o Egipto está a proceder actualmente à elaboração da sua legislação em matéria de concorrência, o que proporcionará as condições necessárias para se chegar a acordo quanto às normas de execução referidas no nº 2 do artigo 34º. Na elaboração da referida legislação, o Egipto terá em conta as normas em matéria de concorrência vigentes na União Europeia.

Enquanto não forem adoptadas as normas de execução referidas no nº 2 do artigo 34º, caso ocorram problemas graves, as Partes poderão submetê-los à apreciação do Conselho de Associação.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 37º E AO ANEXO VI

Para efeitos do presente Acordo, a expressão "propriedade intelectual" abrange, nomeadamente, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, as marcas comerciais e de serviços, as topografias de circuitos integrados e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967) e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 39º

As Partes acordam em que, em caso de grave desequilíbrio da sua balança comercial global que possa comprometer as suas relações comerciais, qualquer das Partes poderá solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité de Associação, a fim de promover o estabelecimento de relações económicas equilibradas, como previsto no artigo 39º do Acordo, e procurar soluções duradouras para melhorar a situação, reduzindo os desequilíbrios existentes.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO CAPÍTULO 1 DO TÍTULO VI

As Partes procurarão facilitar a emissão de vistos às pessoas de boa fé que participem na aplicação do presente Acordo, nomeadamente empresários, investidores, professores universitários, formadores e funcionários públicos. Esta disposição poderá eventualmente ser tornada extensiva aos familiares em primeiro grau das pessoas com residência legal no território da outra Parte.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

As Partes acordam em assegurar uma protecção adequada dos dados pessoais em todos os sectores em que se preveja proceder ao intercâmbio desse tipo de dados.

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 11º

Sempre que seja solicitada a realização de consultas nos termos do disposto no último número do artigo 11º, a Comunidade disponibilizar-se-á para o fazer dentro do prazo de trinta dias a contar da notificação das medidas excepcionais ao Comité de Associação pelo Egipto.

Essas consultas terão por objectivo assegurar a conformidade das medidas em causa com o disposto no artigo 11º e, desde que se encontre satisfeita essa condição, a Comunidade não se oporá à adopção dessas medidas.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 19º

As disposições especiais aplicadas pela Comunidade às Ilhas Canárias, referidas no nº 2 do artigo 19º, são as previstas no Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 21º

A pedido do Egipto, a Comunidade está disposta a organizar reuniões a nível de funcionários destinadas a prestar esclarecimentos sobre eventuais alterações das suas relações comerciais com países terceiros.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 34º

A Comunidade declara que, enquanto não forem adoptadas pelo Conselho de Associação as normas de execução em matéria de concorrência leal, referidas no nº 2 do artigo 34º, para efeitos da interpretação do disposto no nº 1 do artigo 34º, avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no referido artigo com base nos critérios resultantes do disposto nos artigos 81º, 82º e 87º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com base nos critérios previstos nos artigos 65º e 66º desse Tratado, bem como nas regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, incluindo o direito derivado.

A Comunidade declara que, no que se refere aos produtos agrícolas enumerados no Capítulo 3 do Título II, avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no nº 1, alínea i), do artigo 34º com base nos critérios estabelecidos pela Comunidade ao abrigo dos artigos 36º e 37º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os estabelecidos no Regulamento nº 26/62 do Conselho tal como alterado, e quaisquer práticas contrárias ao disposto no nº 1, alínea iii), do artigo 34º com base nos critérios estabelecidos pela Comunidade Europeia ao abrigo do disposto nos artigos 36º e 87º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

ACORDO
SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE A COMUNIDADE E O EGIPTO
RESPEITANTE AO REGIME DE IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE
DE FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS, FRESCOS,
DA POSIÇÃO 0603 10 DA
PAUTA ADUANEIRA COMUM

A. Carta da Comunidade

Ex.mo Senhor:

A Comunidade e o Egipto acordaram no seguinte:

O Protocolo nº1 do Acordo Euro-Mediterrânico prevê a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados, da subposição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum e originários do Egipto, dentro do limite de um contingente pautal de 3 000 toneladas.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que poderão beneficiar da eliminação de direitos aduaneiros o Egipto compromete-se a respeitar as seguintes condições:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível de preços na Comunidade para os mesmos produtos e durante os mesmos períodos.
- o nível de preços dos produtos egípcios será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade.

- o nível de preços comunitários será determinado com preços ao produtor registado em mercados representativos dos principais produtores nos Estados-Membros.
- os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços da Comunidade e aos preços do Egipto.
- tanto para os preços comunitários ao produtor como para os preços de importação dos produtos do Egipto, será estabelecida uma distinção entre as rosas de flor grande e de flor pequena e entre cravos com uma ou mais flores.
- se o nível dos preços egípcios para qualquer tipo de produtos for inferior a 85% do nível dos preços comunitários, o tratamento preferencial pautal será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços egípcio for igual ou superior a 85% do nível de preços comunitário.

Muito agradecerá a V. Exa. se dignasse confirmar o acordo do Governo do Egipto sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

B. Carta do Egipto

Exmo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de hoje, de Vossa Excelência , do seguinte teor:

"A Comunidade e o Egipto acordaram no seguinte:

O Protocolo nº1 do Acordo Euro-Mediterrânico prevê a eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, frescos, cortados da subposição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum e originários do Egipto, dentro do limite de um contingente pautal de 3 000 toneladas.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que poderão beneficiar da eliminação de direitos aduaneiros o Egipto compromete-se a respeitar as seguintes condições:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível de preços na Comunidade para os mesmos produtos e durante os mesmos períodos.
- o nível de preços dos produtos egípcios será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade.

- o nível de preços comunitários será determinado com preços ao produtor registado em mercados representativos dos principais produtores nos Estados-Membros.
- os níveis de preços serão registados quinzenalmente e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços da Comunidade e aos preços do Egipto.
- tanto para os preços comunitários ao produtor como para os preços de importação dos produtos do Egipto, será estabelecida uma distinção entre as rosas de flor grande e de flor pequena e entre cravos com uma ou mais flores.
- se o nível dos preços egípcios para qualquer tipo de produtos for inferior a 85% do nível dos preços comunitários, o tratamento preferencial pautal será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços egípcio for igual ou superior a 85% do nível de preços comunitário.

Muito agradecerá a V. Exa. se dignasse confirmar o acordo do Governo do Egipto sobre o teor da presente carta."

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo do Egipto quanto ao teor da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto
